

Pena de Multa

Aspectos penais e procedimentais

Versão atualizada em 01 de dezembro de 2020



Curitiba

2020



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio técnico

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotor DAS-4

Thalita Moreira Guedes | Assessora de Promotor DAS-4

Liz Ayanne Kurahashi | Assessora de Promotor DAS-5

Ana Paula Miranda de Oliveira | Estagiária de Pós-Graduação

Rodrigo Weclav Filla | Estagiário de Pós-Graduação

Mileni Dellacale Benites | Estagiária de Graduação

Coordenação gráfica e Estruturação final

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ana Paula Moreira | Assessora de Promotor DAS-5

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....4

PARTE I

1. INTRODUÇÃO DA PERSPECTIVA MATERIAL DO TEMA.....6

**2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À FIXAÇÃO DE UM VALOR MÍNIMO PARA A
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.....9**

**3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À FIXAÇÃO DE UM VALOR MÍNIMO PARA A
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.....12**

**4. CONSIDERAÇÕES A PARTIR DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E DO
PROBLEMA TRAZIDO.....19**

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA PARTE I.....23

PARTE II

1. INTRODUÇÃO DA PERSPECTIVA PROCEDIMENTAL DO TEMA.....25

2. ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA MULTA.....26

 2.1. Execução de penas de multa que tenham sido aplicadas por unidades
 judiciárias paranaenses.....27

 2.2. Execução de penas de multa que tenham sido aplicadas por unidades
 judiciárias externas (Justiça Federal ou de outro Estado).....30

 2.3. Execução das penas de multa fixadas pelos Juizados Especiais Criminais 35

3. ATOS PROCEDIMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DA MULTA.....38

4. CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA NO SISTEMA.....43

APRESENTAÇÃO

Desde a conclusão pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150-DF, ao longo do ano de 2019, a pena de multa ganhou contornos que vem demandando contínua atenção por parte dos operadores da Justiça criminal.

Na ocasião, publicamos um [estudo específico](#) a respeito daquele julgamento e do impacto que ele causava na estrutura normativa estadual, com especial destaque ao fluxo procedimental para sua execução e o quanto normatizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Enquanto se aguardava a definição sobre as atualizações locais provocadas, inclusive, a partir do referido estudo, entrou em vigor, ainda no final daquele ano, a Lei n. 13.964/19 encampando a essência do quanto definido pelo Supremo, com a alteração do artigo 51 do Código Penal.

Desde então *duas questões centrais* e eminentemente práticas se fizeram presentes às Promotorias e Juízos Criminais. De um lado, aferir até que ponto determinadas penas de multa de valores inexpressivos – por vezes, inclusive, aplicadas cumulativamente com elevadas penas privativas de liberdade – mereceriam ser objeto de um processo de execução. De outro, detalhes relacionados aos aspectos procedimentais que envolvem este processar, tanto no que diz respeito ao sistema informático que lhe serve de suporte, quanto em relação aos conflitos de atribuição e competência envolvendo instituições de outros Estados da Federação.

Se a primeira das questões é eminentemente de cunho *material*, a segunda remete à perspectiva *procedimental*. Por isto, estruturamos o presente estudo em *duas partes*¹ que, embora permitam leituras independentes, no seu conjunto trazem nuances que se complementam e viabilizam uma análise global dos principais problemas até aqui surgidos em nosso Estado.

Advirta-se, desde logo, que diante do estágio ainda embrionário da consolidação dessas alterações e da inexistência de parâmetros normatizados no âmbito do próprio Ministério Público (*i.e.*, CNMP, CNPG e CNCMP), durante o processo de elaboração deste estudo assumiu-se deliberadamente a pretensão de nos limitarmos a apresentar iniciais subsídios que pudessem contribuir com o processo de formação do convencimento do operador jurídico na sua lida diária.

1 Uma primeira versão relacionada aos aspectos *procedimentais* foi publicada no [Informativo n. 410](#). O texto ora inserido apresenta-se como uma versão atualizada e acrescida daquele material.

Parte I

Aspectos relacionados à fixação de um valor
mínimo para a execução da pena de multa

1. INTRODUÇÃO DA PERSPECTIVA MATERIAL DO TEMA

A questão relacionada à aferição da possibilidade da fixação de um valor mínimo que justifique a execução da pena de multa longe de está de figurar como um tema novo.

Diretamente vinculado à busca de uma atuação eficiente por parte dos operadores jurídicos, o tema retorna à pauta do dia tanto pela estabilização ocorrida nos últimos anos na jurisprudência de Tribunais Superiores, quanto por força da alteração legislativa federal do final de 2019 e das recentes modificações nas normativas estaduais que, em seu conjunto, impactaram na rotina das Promotorias de Justiça com atribuições criminais.

De fato, muito embora desde 2015 tivesse sido sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento, imposta em sentença condenatória, seria exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (Súmula n. 521 STJ), no cenário atual, parece inevitável reconhecer que esse antigo entendimento restou superado.

Afinal, em dezembro de 2018, atendendo a uma provocação do Ministério Público², manejada pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 3150/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou como teses que:

(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;

(ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980³.

2 Por brevidade, para um resgate histórico do que levou a esta provocação ministerial, cf. o item 1.1 do estudo “A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF”. Disponível em: <http://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_ADI_3150_-_execucao_da_pena_de_multa_-_atualizado_acordao.pdf>. Acesso em: 27. jul. 2020.

3 Cf. STF; ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019. É importante a anotação de que foram modulados os efeitos desta decisão, conforme decidido no julgamento dos embargos de declaração que lhe foram opostos: Ementa: Processo penal. Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal da decisão. 1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de

No entanto, antes mesmo de que essas teses viessem a gerar efeitos concretos na rotina das Promotorias e Juízos envolvidos, no final do ano de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.964/2019, dando nova redação ao art. 51 do Código Penal e, passando a estabelecer que:

“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Assim, reafirmada a natureza de *sanção criminal* da pena de multa, estabeleceu-se que sua execução seria levada a efeito perante o juízo da execução penal e que o Ministério Público figuraria como o órgão legitimado para promover tal execução. E isto, inclusive, como consectário da própria legitimidade exclusiva atribuída à Instituição para propor as ações penais de natureza pública, tal qual reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3150/DF.

Nesse contexto é que, em mais de uma ocasião, foi trazida a este Centro de Apoio a questão relacionada à viabilidade de se fixar um valor mínimo que servisse de patamar a partir do qual a multa mereça ser executada. Ou seja, indaga-se até que ponto seria possível fixar um valor de multa que justificasse a movimentação da máquina judicial neste âmbito executório.

Trata-se de uma problematização que, desde o segundo semestre de 2019, vem sendo debatida no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio Criminal – na condição de unidade de apoio ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados (GNCRIM/CNPG) –, sem que até a presente data se tenha obtido entendimento uniforme a seu respeito.

constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração. 2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública. 3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521). 4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas. **5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.** 6. Embargos de declaração conhecidos e providos.

(STF; ADI 3150 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020).

Tampouco existe qualquer baliza normativa no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, nem do Conselho Nacional de Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados. O máximo que existe, no atual momento, refere-se à publicação de alguns *enunciados*, sem força normativa, que fizeram parte da Carta de Conclusões do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, ocorrido no início de novembro de 2020, quando a execução da pena de multa figurou como um dos eixos de estudo⁴.

Justamente por isto, o material ora publicado, cuja primeira parte está relacionada à perspectiva material, não pode ser interpretado como uma posição definitiva desta faceta do instituto, mas tão somente ser recebido na condição de subsídio apto a apresentar os distintos argumentos e estratégias que vêm sendo desenhadas a partir da questão posta.

Observa-se, assim, o quanto rotineiramente é referido por nossa Equipe, que sempre busca salientar que, normativamente, os materiais elaborados têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem assumidos.

Se, por um lado, esta forma de atuação reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos órgãos que atuam em nível de execução.

4 Na ocasião, foi abordado o tema relacionado à “pena de multa e os desafios na execução penal”. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf>. Acesso em: 13. nov. 2020.

2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À FIXAÇÃO DE UM VALOR MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Os argumentos favoráveis à fixação de um valor mínimo a partir do qual a execução penal da multa estaria justificada, inevitavelmente, tomam por referência, isolada ou cumulativamente, o quanto é usual no campo das execuções fiscais: a racionalização da atuação.

Neste sentido, argumenta-se quanto à necessidade da definição de um valor mínimo para a execução de multas criminais que leve em consideração os custos de movimentação da máquina estatal para que os atos de constrição patrimonial sejam levados a efeito.⁵

No âmbito da União, por exemplo, resgata-se a edição da Portaria MF nº 75/2012⁶, que determinou **(i)** a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e **(ii)** o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De maneira semelhante, observa-se que, no âmbito da administração fiscal paranaense, o Decreto Estadual nº 4.060/2020 dispõe que:

Art. 1.º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, cujo valor seja igual ou inferior a:

5 Em linha de argumentação alternativa, mas também voltada à busca por critérios para que certas penas de multa deixem de ser levadas à execução judicial, na Carta de Conclusões do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional do CNMP foi aprovado o seguinte enunciado:

“2.4 O Ministério Público, em atenção à eficiência, à otimização dos recursos e à racionalidade da judicialização de casos, deverá atender aos seguintes critérios para a cobrança em juízo da pena de multa: a) atenção ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e, especialmente, ao exercício de atividade laboral remunerada (trabalho interno, trabalho externo ou mesmo exercício de atividade profissional no curso de regime aberto ou livramento condicional) ou à capacidade econômica para honrar o pagamento da multa. b) rigor na exigibilidade da multa nos crimes cuja sentença condenatória evidencie a existência de bens do condenado, nos crimes com ganho ou vantagem patrimonial em prejuízo do erário, crimes econômicos, financeiros e com dissimulação, ocultação ou lavagem de ativos.” Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf>. Acesso em: 13. nov. 2020.

6 Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631&visao=compilado>>. Acesso em: 27. jul. 2020.

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de créditos tributários de qualquer espécie;

II - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na hipótese de créditos não tributários.

Parágrafo único. Os limites de ajuizamento previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser alterados por ato do Procurador-Geral do Estado, observados os critérios de eficiência administrativa e os custos de administração e de cobrança.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá estabelecer critérios e valores para a remessa das certidões de dívida ativa a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. Fica dispensada a remessa a protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa com valores iguais ou inferiores a 1 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal), sem prejuízo de outras medidas de cobrança.⁷

Acrescenta-se, ainda, que no cenário da anterior interpretação jurisprudencial – em que a legitimidade para a execução das penas de multa recaía exclusivamente na Procuradoria da Fazenda Pública (Súmula 521/STJ) –, a regulamentação estadual do Paraná excluía a viabilidade de execução dos créditos que não ultrapassassem um valor mínimo, ainda que não tributários, dentre os quais, sustentava-se, estaria inclusa a pena de multa criminal.⁸

Como argumentos finais, são pontuadas questões atinentes à falta de estrutura dos órgãos que atuam perante a execução penal, tanto no âmbito ministerial, quanto do Judiciário, além dos recursos despendidos na realização das diligências de constrição patrimonial, que não se mostrariam proporcionais sob o ponto de vista de eficiência, em especial para aquelas multas penais de baixo valor.

Justamente por isto, a título de alternativa, não são poucos os argumentos que começam a surgir em prol da adoção de uma estratégia diferenciada no tratamento dado a referidos títulos.

Argumenta-se que, ao existir hipóteses na legislação estadual que prevê a via extrajudicial para tratar de certas pendências fiscais (Decreto Estadual n.

7 Cf. Decreto Estadual nº 4.060/2020. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=231519&codItemAto=1436968#1436968>>. Acesso em: 27. jul. 2020.

8 Nesse sentido refere-se ao disposto no “Termo de Cooperação Técnica nº 001/2012-SEFA-PGE-FUPEN”, cuja Cláusula Terceira Item III dispunha que “Obrigações da PGE: - executar dívidas que atingirem o limite mínimo de ajuizamento”. Disponível em: <http://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Pena%20de%20Multa/Termo_de_Coop_SEFA.pdf>. Acesso em: 27. jul. 2020. Já o referido valor mínimo de execução variou conforme foram editadas novas normativas a seu respeito, v.g. Lei Estadual nº 15.354/06, bem como alterações que lhe foram subsequentes. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=190&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado>>. Acesso em 27. jul. 2020.

4.060/2020, art. 2º)⁹, as multas penais de um determinado valor poderiam ser remetidas exclusivamente ao *protesto extrajudicial*, contornando assim a necessidade de instauração de um processo de execução propriamente dito e, conseqüentemente, o rito procedimental previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Menciona-se, ainda, o argumento de que este protesto extrajudicial possa servir como *ato antecedente e opcional ao ajuizamento da execução do título*, não se tratando de condição a ser preenchida para o ajuizamento, mas de mera possibilidade de obtenção dos valores com emprego de procedimento abreviado e desburocratizado.¹⁰

A toda evidência, tratam-se de alternativas, cujos contornos procedimentais ainda não encontram uma definição institucional. Tem-se ciência de que, na atualidade, vários Ministérios Públicos vêm realizando estudos voltados a aferir a viabilidade de alguns desses caminhos.¹¹ Não se menciona, porém, qual seria o valor a ser fixado como patamar de corte das multas cujo processo de execução mereceria ser instaurado, o que só demonstra a dificuldade da superação do problema inicialmente trazido.¹²

De toda forma, resta evidente a premência dessa discussão.

9 Uma normativa que, mediante certas condições, prevê, inclusive, a dispensa do próprio protesto.

10 Neste caso, igualmente, haveria questões pendentes de definição, em especial no tocante aos critérios a serem utilizados, tais como o relacionado ao *valor da multa*, à *natureza do delito* ou o *montante da pena corporal imposta na sentença*. De toda forma, o que se sugere é um fluxo facultativo no qual, constituído o título executivo, em casos previamente estabelecidos, poderia ele ser levado a protesto e, só após frustrada a tentativa de solução extrajudicial, passar-se-ia à adoção de medidas tradicionais da execução judicial do título. Nesse sentido parece caminhar boa parte dos Ministérios Público. No XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, foi aprovado o seguinte enunciado: “O manejo do protesto extrajudicial é providência antecedente e não obrigatória para a execução da pena de multa, recomendando-se o seu uso como providência de alternativa resolutive sem a necessária judicialização da execução” (Enunciado 2.3). Estabeleceu-se, ainda, a necessidade do CNMP “promover diálogo interinstitucional com o órgão nacional de representatividade dos notários, a fim de aprimorar o fluxo de trabalho do protesto da pena de multa.” (Enunciado 2.1).

11 No Paraná, nossa Equipe vem diligenciando junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná, com o propósito de aferir as vantagens e inconveniências da adoção de um fluxo uniforme nesta área (ex. questões relacionadas às custas e isenções, à distribuição de títulos para protesto; às limitações de atribuições territoriais; à similaridade do fluxo já adotado para as certidões de dívida ativa; etc.).

12 Não por outra razão, buscando tangenciar as discussões referidas à fixação de um valor específico, no Encontro de trabalho já referido foi aprovado como enunciado que “O Ministério Público (...) deverá atender aos seguintes critérios para a cobrança em juízo da pena de multa: a) atenção ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e, especialmente, ao exercício de atividade laboral remunerada (trabalho interno, trabalho externo ou mesmo exercício de atividade profissional no curso de regime aberto ou livramento condicional) ou à capacidade econômica para honrar o pagamento da multa; b) rigor na exigibilidade da multa nos crimes cuja sentença condenatória evidencie a existência de bens do condenado, nos crimes com ganho ou vantagem patrimonial em prejuízo do erário, crimes econômicos, financeiros e com dissimulação, ocultação ou lavagem de ativos”. (Enunciado 2.4)

3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À FIXAÇÃO DE UM VALOR MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Em contrapartida aos argumentos que propõem a definição de um valor mínimo para que multas penais sejam executadas, vários têm sido os argumentos apresentados buscando ressaltar a impossibilidade dessa proposta.

3.1. Inicialmente, argumenta-se a importância de se diferenciar o *processo de execução fiscal e a existência da dívida em si*. Ou seja, no âmbito fiscal, a não instauração de processos judiciais de execução de certos créditos (em razão de seu baixo valor) não implica o reconhecimento da inexistência dessas dívidas, nem sua extinção propriamente dita.

Afinal, tal hipótese não está contemplada como uma das possibilidades de extinção do crédito tributário (art. 156, CTN). E, não por outra razão, as próprias regulamentações administrativas estabelecem fluxos alternativos para esses créditos, tanto prevendo sua inscrição em dívida ativa, quando seu direcionamento ao protesto extrajudicial.

Trata-se de argumento que leva a refletir sobre o fluxo a ser estabelecido em seu eventual traslado ao âmbito criminal e, principalmente, sobre os efeitos que dele decorrerão.

É que caso venha a ser definido um valor mínimo para que certas multas não sejam levadas à execução, ainda que o Código Penal tenha previsto que ela “será considerada dívida de valor”, sendo-lhe “aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública”, tal fator por si só jamais terá o condão de dar por *extinta* esta pena criminal.

Até porque, de acordo com os mais recentes entendimentos dos Tribunais Superiores¹³, o não pagamento da pena de multa impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, o que tem como um de seus

13 Neste sentido, **(a)** no âmbito do STJ, AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020; **(b)** no âmbito do STF: **(b.1)** RE 1.027.231; **(b.2)** AgRg no Re 1.098.379; e **(b.3)** AgRg no RE 1.138.163.

impactos, por exemplo, a não implementação do termo *a quo* da contagem do período depurador da reincidência, conforme art. 64, inciso I, CP¹⁴.

3.2. Um segundo argumento trazido refere-se à incompatibilidade entre certos argumentos da decisão da ADI 3.150/DF e a pretensão de se estabelecer um valor mínimo para execução da pena de multa.

Isso porque, por ocasião desse julgamento, o estabelecimento da atribuição subsidiária à Procuradoria da Fazenda Pública para executar as multas criminais somente se deu após aferir-se que o órgão fazendário *distinguia valores mínimos para levar débitos à execução*. E isto até por força do disposto no art. 1º, § 1º, da já citada Portaria MF nº 75/2012, que prevê que “os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.”

Assim, em se entendendo que este fator foi levado em consideração pela Corte Suprema ao definir a atribuição subsidiária da Procuradoria da Fazenda, poder-se-ia concluir que a regra admitida foi, justamente, *a de não submissão das multas criminais aos critérios de valor mínimo*, a despeito de eventual disposição contrária na regulamentação estadual, sobretudo sendo ela *infralegal*.

3.3. Serve, ainda, como argumento contrário o quanto sempre restou aportado pela doutrina. Com efeito, sob a perspectiva doutrinária, também parece prevalecer o posicionamento de impossibilidade de fixação de um valor mínimo para a execução das penas de multa criminais. Neste sentido:

Frise-se, por fim, que não é lícito ao juiz recusar a execução por entender que o valor da multa reclamada é irrisório.¹⁵

Há posição doutrinária no sentido de que, sendo a multa imposta de reduzido valor, não deve ser cobrada pelo Estado, pois os gastos para eventual execução ultrapassariam o valor fixado para pagamento. Discordamos, porém, dessa orientação. Consideramos que, sendo a pena de multa espécie de sanção penal, deve ser adimplida pelo condenado, que não poderá ser isentado do pagamento sob o argumento de que o gasto estatal para a cobrança é maior do que o valor a ser recebido.¹⁶

14 Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

15 MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** [Livro Digital]. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

16 AVENA, Norberto. **Execução Penal** [Livro Digital]. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

No Estado de São Paulo, atualmente, a pena pecuniária vem sendo executada pela Procuradoria Fiscal na Vara das Execuções Fiscais. Há vários inconvenientes para tanto, podendo-se destacar, dentre os principais, os seguintes: (a) **a multa penal deve ser cobrada com todo o empenho possível, ainda que de baixo valor, para não gerar o indevido sentimento de impunidade, afinal, trata-se de condenação na esfera criminal, muitas vezes substitutiva da pena privativa de liberdade**; (b) o excesso de execuções fiscais e os valores baixos das multas estabelecidas desestimulam os procuradores e demais agentes da Execução Fiscal a promover a efetiva cobrança; (c) a certidão de dívida ativa não contém dados do processo criminal que a originou, de modo que, quando o executado morre, não se sabe a quem remeter o feito para que seja julgada extinta a punibilidade. Na prática, tem-se arquivado a execução, permanecendo em aberto a questão penal. (destaque nosso)¹⁷

Na verdade, nas pesquisas doutrinárias realizadas, não foram localizadas expressas referências que admitiriam a possibilidade da fixação de um valor mínimo para a execução de multas criminais.¹⁸

3.4. O mesmo se deu no âmbito jurisprudencial, cuja pesquisa obteve julgados que seguiram no mesmo caminho trilhado pela doutrina. Com efeito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa extinta – Valor irrisório – Recurso ministerial – Conhecimento – Interesse recursal – Mérito – Superação do recurso especial repetitivo 1.519.777/SP do STJ com a ADI 3150/DF – **Natureza penal da pena de multa mantida – Extinção da punibilidade a se dar somente pela prescrição ou efetivo pagamento – Insignificância que competia ao Juízo do processo de conhecimento e não ao do processo de execução** – Decisão cassada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000258-22.2019.8.26.0637; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

17 NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal** [Livro Digital]. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: Método, 2019.

18 Também no Estado de São Paulo há orientação elaborada pelo CAO Criminal do MPSP em cujo conteúdo pontua-se: “Deve ser alertado, por fim, a inaplicabilidade da Lei Estadual 16.498/2017 e da Resolução PGE 21/17. Estas normas anunciam que não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos oriundos de inúmeros tributos, **inclusive de multas criminais**, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo **(hoje, por volta de R\$ 31.200,00)**. Mesmo sabendo que referidas normas regulamentam apenas a atuação da Procuradoria do Estado (...) parece importante argumentar que, no que diz respeito às multas penais, a Lei Estadual 16.498/2017 e da Resolução PGE 21/17 violam a Constituição Federal. Ignoram que a multa criminal, diferentemente dos tributos (receita do Estado), apesar de ser executada como dívida de valor, mantém seu caráter penal, norteadas pelos princípios da coercibilidade e inevitabilidade, configurando clara proteção deficiente do Estado. Renunciar a execução da multa penal é ignorar as suas finalidades (prevenção e repressão). Não executar multa por conta do seu valor é fomentar o descrédito do sistema penal. Estamos diante de normas que concedem espécie de anistia. Contudo, em matéria penal, a concessão de anistia é privativa da União (art. 21, XVII). Patente, portanto, a inconstitucionalidade das referidas normas.” Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAOCriminal> Acesso em: 27. jul. 2020.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pena de multa - Indeferimento de extração de certidão e remessa à Fazenda Pública, ante o valor irrisório da multa - Incompetência do juízo das execuções para anistiar a dívida - Pequeno valor não pode obstar a observância do devido processo legal - O juízo executório deve extrair a certidão e enviar à Fazenda Pública para sua inscrição na dívida ativa e execução, nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.268/96 - Recurso ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9052006-16.2009.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/01/2010; Data de Registro: 26/01/2010).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PERMITINDO O AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. SANÇÃO INTEGRANTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE À REPRIMENDA CORPORAL. PRECEDENTES. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. a) A pena de multa é parte integrante do preceito secundário do tipo penal do art. 33, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual seu afastamento demanda expressa previsão legal. Precedentes. b) A fixação da pena de multa deve guardar estreita proporcionalidade à reprimenda corporal. Precedentes.

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1287500-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.03.2015)

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PENA DE MULTA - PRETENDIDA ISENÇÃO- INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "(...) A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. (...)". (TJPR - Acórdão nº 3955, 4ª C.C., Rel. Miguel Pessoa, DJ 20/04/2007). (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 703979-6 - Cambé - Rel.: Desembargador Marques Cury - Unânime - J. 09.12.2010).¹⁹

Novamente, também no âmbito jurisprudencial, nas pesquisas realizadas não foram localizadas referências que admitissem a não execução de determinada pena de multa em razão de seu baixo valor.

3.5. Existem, ainda, outros argumentos que podem ser pontuados a fim de contrapor a pretensão da fixação de um valor mínimo de multa a ser executada. Embora não se desconheça que cada um deles poderia implicar num

¹⁹ No mesmo sentido, ao pontuar que a avaliação da hipossuficiência econômica do réu deveria ser avaliada pelo juízo da execução, o TJPR já anotou que: "a pena de multa, por sua vez, está prevista no tipo penal incriminador e, em respeito ao princípio da legalidade, não pode ser afastada em razão da hipossuficiência do sentenciado." Cf. TJPR - 5ª C.Criminal - 0009875-59.2016.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 22.11.2018.

estudo a parte, para os fins do presente, parece oportuno ao menos referi-los para que se verifique a extensão da discussão posta em mesa.

3.5.1. Um deles refere-se à *inadequação da comparação da execução da pena de multa com as normativas referentes aos créditos tributários*.²⁰ É que, ao contrário destes, a multa criminal tem caráter sancionatório e, dada sua natureza de pena, tem por funções precípua a *reprovação e prevenção de delitos*, o que parece obstar que sobre ela possa ser lançado qualquer tipo de juízo meramente econômico.

Aliás, como adiante procuraremos ressaltar, este argumento parece ter o potencial de viabilizar uma clara indicação da razão pela qual surgiu o problema da incongruência na execução de multas de valores inexpressivos.

3.5.2 Não se pode olvidar ainda que, embora na avaliação individual os quantitativos a serem executados possam conduzir a uma primeira impressão de sua insignificância, de outro lado, a visão do montante global que poderia vir a deixar de ser arrecadado pode demonstrar a importância do incremento que essa receita gera para a consecução dos fins a que se destina.²¹

3.5.3. Além disso, adverte-se para a importância de se observar que *o valor da pena de multa não pode ser estimado fazendo-se uso de critérios de insignificância*.

É que esta seria uma valoração que já teria sido ultrapassada quando se sopesou pela intervenção ou não do Direito penal no caso concreto. Assim, no momento da execução da pena (seja ela qual for) não se mostraria mais adequado resgatar a *ultima ratio* para limitar uma intervenção que, *ab initio*, foi interpretada como devida pelo Juízo da Condenação.

20 Confira-se, neste sentido, a parte final de enunciado aprovado no Encontro de trabalho já mencionado: “2.2 O valor da multa a ser objeto da execução deve ser sopesado, independentemente do regime de cumprimento de pena, em relação à capacidade econômica do condenado e aos fins de destinação do respectivo valor, e não ao que seja definido como valor de referência para a Fazenda Pública para fins de inscrição na dívida ativa e executivo fiscal.” Disponível em: <Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf>. Acesso em: 13. nov. 2020.

21 Não por outra razão, a fim de viabilizar um diagnóstico do tema baseada em dados concretos, estabeleceu-se que no Encontro de trabalho já referido que: “O CNMP deve produzir um diagnóstico sobre a efetividade da cobrança da pena de multa, por via extrajudicial e por execução em juízo, com identificação dos valores revertidos em favor dos Fundos Penitenciários [...]” (Enunciado 2.1). Disponível em: <Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf>. Acesso em: 13. nov. 2020.

3.5.4. O mesmo se diz em relação à *individualização da pena*, que, aliás, engloba a pena de multa por expressa determinação constitucional (art. 5º, inciso XLVI, alínea 'c').

Neste particular, relembra-se que o sistema penal já prevê mecanismos de adequação de seu *quantum* às condições pessoais do agente, *v.g.*, com **(a)** o sistema de cálculo em dias-multa (art. 49, CP); **(b)** a possibilidade de parcelamento mensal do valor (art. 50, *caput*, CP); e **(c)** a possibilidade de cobrança mediante desconto no vencimento do condenado, vedada sua incidência sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (art. 50, §§ 1º e 2º, CP)²².

Da mesma forma, também prevê o ordenamento vias de compensação do valor corresponde à multa. Afinal, os recursos para seu pagamento poderão ser colhidos de valores prestados pelo condenado a título de fiança (art. 336, CPP), ou ainda daqueles retirados de sua disponibilidade em razão do manejo de uma medida cautelar real²³.

3.5.5. Traz-se, ainda, como argumento a questão afeta à formação da coisa julgada.

Já tendo sido superada a fase de fixação da pena com o trânsito em julgado da condenação, considera-se que a previsão de um patamar mínimo para sua execução *violaria a coisa julgada*, em particular no que diz respeito à existência e extensão do *quantum* de pena, que não poderiam deixar de serem consideradas pelo juízo de execução.

22 Argumenta-se, em acréscimo, que caso não fossem executadas as penas de multa, ainda que de baixo valor, a longo prazo isto poderia gerar um impacto significativo na arrecadação do Fundo Penitenciário, destinatário legal desses valores, conforme art. 49, *caput*, CP. Note-se, ainda, que, via de regra, a previsão da pena de multa no preceito secundário está ligada aos delitos que possam gerar proveito econômico para o réu, daí a existência de uma resposta de mesma natureza que vá para além do mero ressarcimento de eventuais prejuízos causados ou proveitos obtidos. O ressarcimento de danos se dá por meio da fixação de valor mínimo na própria sentença penal condenatória ou em sede ação civil *ex delicto*. Já o perdimento do produto ou proveito ilícito da infração penal se dá por meio do confisco penal. Ambas seriam figuras que não se confundem com a penalidade pecuniária (*multa*) que poderá ser aplicada em cumulação a estes outros mecanismos de coerção patrimonial.

23 Sobre o manejo de medidas cautelares reais para fins de assegurar o resultado útil também em relação ao pagamento da multa, confira-se material específico sobre o tema elaborado por nossa Equipe. Disponível em: <http://criminal.mppr.mp.br/user.php?xoops_redirect=%2Fmodules%2Fdocumentos%2Fget_file.php%3Fcurent_file%3D37%26curent_dir%3D1>. Acesso em: 27. jul. 2020.

3.5.6. Por fim, argumenta-se também que, diante do monopólio legítimo da força exercido pelo Estado, este somente poderia deixar de executar penas já fixadas nas hipóteses em que estivesse constitucionalmente autorizado para tanto.

E isto só ocorre nos exclusivos casos de: **(a)** morte do agente, em razão do princípio da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV, CR); **(b)** anistia; **(c)** graça, aqui inclusa a noção de indulto; **(d)** retroatividade da lei penal mais benéfica, que teria o condão de fulminar inclusive penas que já se encontrassem em fase de execução (art. 5º, XL, CR c/c art. 66, I, LEP); **(e)** como decorrência da prescrição da pretensão executória; ou **(f)** caso venha a fenecer o próprio título executório, como poderia ocorrer caso houvesse procedência de revisão criminal.

Fora de tais hipóteses, o Estado não poderia se escusar de executar qualquer pena criminal, independentemente da sua modalidade.

4. CONSIDERAÇÕES A PARTIR DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E DO PROBLEMA TRAZIDO

Dentre os diversos argumentos apresentados, dois chamam a atenção e, a nosso sentir, trazem indicativos de que o problema relacionado ao valor da multa penal a ser executada, na realidade, insere-se em discussão distinta e mais ampla do que aquela até aqui debatida.

Nos referimos, mais precisamente aos seguintes argumentos:

- aquele reconhecido pelo Tribunal de Justiça paulista, no Agravo em Execução n. 9000258-22.2019.8.26.0637 que, após reiterar que a extinção da punibilidade da multa somente se opera pela prescrição ou pelo efetivo pagamento, destaca que “a insignificância competia ao Juízo do processo de conhecimento e não ao do processo de execução”; e
- o argumento, hoje incontestável, de que a natureza jurídica da multa é de “sanção criminal”, ou seja, trata-se de uma “pena” que, por isto, tem como “funções precípuas a reprovação e prevenção de delitos”.

Estes argumentos despertam que a irrelevância do valor de uma multa decorre, justamente, da sua *má aplicação no momento da sentença*, ainda no âmbito do Juízo condenatório. Se está, portanto, diante de um problema afeto à dosimetria da pena, no sentido de ter-se deixado de perquirir até que ponto as circunstâncias do caso concreto justificavam a fixação da multa no valor estabelecido ou, mesmo, justificavam a fixação de alguma multa.

Bem se sabe que, ao término da instrução, é bastante corriqueiro que se postule tão somente que a pena de multa seja fixada “de acordo com as condições econômicas do réu”.

Na realidade, o que se deve indagar é se esta fixação buscará, de fato, atender a algumas das funções da multa enquanto pena, isto é, a reprovação ou prevenção do delito praticado. De forma ilustrativa, basta pensar no quão despropositada parece ser a fixação de uma multa em patamar mínimo num caso em que, cumulativamente, aplicou-se uma pena privativa de liberdade de décadas.

Em certa medida, o que há de se perquirir diz respeito à possibilidade da não fixação de pena de multa no próprio título condenatório, ainda quando prevista em abstrato.

Nesse campo, é intuitivo que o principal argumento contrário estaria relacionado ao *princípio da legalidade*. Afinal, uma vez prevista esta modalidade de pena no preceito secundário, seria discutível se ela poderia deixar de ser fixada pelo julgador.

Não se ignora a densidade do tema, mas uma possível argumentação a ser utilizada diz respeito à chamada “infração bagatelar imprópria”. Há quem entenda que este conceito leva à discussão da *desnecessidade da pena*:

Infração bagatelar imprópria: é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato).

(...)

O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em múltiplos fatores: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor.

O princípio da irrelevância penal do fato tem como pressuposto a não existência de uma infração bagatelar própria (porque nesse caso teria incidência o princípio da insignificância). Mas se o caso era de insignificância própria e o juiz não a reconheceu, nada impede que incida a *posteriori* o princípio da irrelevância penal do fato. Há, na infração bagatelar imprópria, um relevante desvalor da ação assim como do resultado. O fato praticado é, por isso, em princípio, penalmente punível. Instaura-se processo contra o agente. Mas tendo em vista todas as circunstâncias do fato (concomitantes e posteriores ao delito) assim como o seu autor, pode ser que a pena se torne desnecessária.²⁴

Note-se que não se trata propriamente da aplicação dos critérios de insignificância, o que conduziria ao reconhecimento da atipicidade. Na *infração bagatelar imprópria* sustenta-se a desnecessidade da pena.

24 GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

Esta noção é aplicada quando identifica-se, no caso concreto, que a incidência de determinada pena tornou-se completamente desnecessária para a reprovação e prevenção do delito, mesmo que a conduta praticada tenha sido típica, antijurídica e culpável. Para tanto devem ser analisadas favoravelmente as circunstâncias pessoais do autor (art. 59 do CP²⁵) e todas as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores ao delito).

Num tal cenário, em se reconhecendo a possibilidade de aplicação de tal ordem de ideias, pode-se argumentar que o reconhecimento da infração bagatela imprópria não violaria o *princípio da legalidade*, já que no campo da fixação da pena, este princípio manifesta-se em fases distintas, ou seja, **(i)** no âmbito legislativo (fase de cominação abstrata) e **(ii)** judiciário (fase de cominação concreta).

Com efeito, após a cominação inicial da pena de forma abstrata, nosso ordenamento sugere que o julgador – após a instrução criminal e o estabelecimento do juízo de culpa – pondere se a pena cominada legalmente, no caso concreto, será efetivamente capaz de cumprir com as funções que se esperam dela na sua aplicação, em respeito ao princípio da individualização.

Nesse cenário é que seria defensável a ideia de que a interpretação adequada do art. 59, inciso I, do Código Penal conduziria à conclusão de ser possível que o julgador, mesmo diante de um fato reconhecidamente injusto e culpável, deixe de aplicar certa modalidade de pena em razão de ter ela se tornado, justificadamente, desnecessária no caso concreto:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - **as penas aplicáveis dentre as cominadas;**²⁶

25 **Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

26 A partir de uma interpretação, a *contrario sensu*, das hipóteses em que se reconheceu a inaplicabilidade do princípio da bagatela imprópria - crimes cometidos contra a pessoa, em especial em circunstâncias de violência doméstica -, é possível extrair-se sua aplicação para os demais casos. **(a)** STJ; AgRg no REsp 1743996/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; **(b)** AgRg no AREsp 1157587/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017; **(c)** AgInt no HC 369.673/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,

O Superior Tribunal de Justiça já foi provocado a se manifestar acerca do instituto, ocasião em que, ainda que não tenha realizado o revolvimento da matéria fático probatória, manteve absolvição fundada no princípio da bagatela imprópria:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DELITO COMETIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entendendo as instâncias ordinárias ser desnecessária a punição do acusado, porque presentes os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela imprópria, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é viável em recurso especial. Incidente a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 1423492/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 29/05/2019)

Em síntese, dentro do atual cenário jurisprudencial, a partir da análise das condições pessoais do autor e das circunstâncias fáticas aferidas no caso concreto, arrisca-se a assumir que, em determinadas hipóteses, se mostrará possível reconhecer a desnecessidade da pena de multa cominada. E, em tais casos, valendo-se dos argumentos da bagatela imprópria, ainda em sede de alegações finais ou de razões recursais, poderá ser pleiteada a não fixação da referida multa.

O resultado concreto, a toda evidência, será a dispensa do pagamento de uma multa que, em valores ínfimos, nenhuma função sancionatória cumpria no caso concreto.

julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA PARTE I

Diante do exposto, com as ressalvas já referidas, é possível atingir os seguintes enunciados conclusivos do visto até aqui:

a) A partir do julgamento da ADI 3.150/DF, bem como da nova redação do art. 51, CP, dada pela Lei nº 13.964/19, a atribuição para a execução da pena de multa passou a ser do Ministério Público, que deverá promovê-la perante o juízo de execução penal;

b) Nos casos em que a pena de multa já tenha sido fixada em sentença penal condenatória transitada em julgado, existem duas linhas de argumentos:

b.1) de um lado, existem argumentos que reconhecem a possibilidade da fixação de um valor mínimo para que a pena de multa seja efetivamente executada, de maneira similar ao que ocorre com a execução fiscal de créditos tributários;

b.2) de outro, existem argumentos outros que direcionam-se pela impossibilidade da fixação deste valor mínimo, de modo que todas as penas de multa, independentemente de seu valor, devem ser executadas;

c) Nos casos, porém, em que a pena de multa ainda não tenha sido fixada e reconhecida em sentença transitada em julgado, em sendo verificadas circunstâncias favoráveis no caso concreto que permitam a aplicação do chamado princípio da bagatela imprópria, mostra-se viável pugnar pela desnecessidade da fixação da pena de multa no caso em análise.

Parte II

Aspectos procedimentais da execução da pena de multa

1. INTRODUÇÃO DA PERSPECTIVA PROCEDIMENTAL DO TEMA

Desde o julgamento da ADI 3.150/DF, o entendimento consolidado no STF seria o de que toda execução da pena de multa deveria ser inicialmente processada perante o Juízo de execuções penais, adotando-se essencialmente o rito previsto na própria LEP que, neste aspecto, jamais tinha sido revogada²⁷.

Até a promulgação da Lei n. 13.964/19, pendia no Tribunal de Justiça do Paraná a regularização normativa que viabilizaria a implementação do quanto decidido, a qual viria a ser consolidada com a edição da Resolução n. 251/2020, alterando o artigo 26 da [Resolução n. 93/2013](#), ambas do Poder Judiciário paranaense. Referida redação passou a dispor expressamente que “a Vara de Execução Penal da multa funcionará como Anexo do Juízo da Condenação”.

Apesar de singela, a alteração deu ensejo a frequentes consultas endereçadas ao CAOP Criminal, as quais podem ser sintetizadas em três tópicos que estão relacionados aos seguintes aspectos:

- Atribuição e competência para a execução da multa;
- Atos procedimentais para a execução da multa;
- Cadastramento da execução da multa no sistema.

27 A respeito dos detalhes e fundamentos que então pautaram aquele julgamento, cf. Estudo então elaborado por nossa Equipe intitulado [“A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF”](#).

2. ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA MULTA

A razão da modificação normativa realizada pelo Tribunal de Justiça paranaense é intuitiva, estando voltada, precisamente, à busca de uma maior agilização na execução da pena de multa. Para tanto, tornou desnecessária qualquer modificação entre varas judiciais. E, para imprimir maior celeridade, de forma pragmática, optou pela criação de uma “Vara Anexa” ao próprio Juízo da Condenação.

Esta opção teve como consectário imediato fazer com que a atribuição ministerial para instauração do processo de execução viesse a recair, necessariamente, nas próprias Promotorias atuantes junto às respectivas varas criminais.

Do contrário, criar-se-ia uma confusa situação em que Promotorias com atribuições distintas atuariam em relação a um mesmo feito, dentro de uma única vara judicial, ainda que em distintos momentos processuais. Embora uma tal situação não seria completamente inédita, em certa medida, por acreditar que as providências afetas à execução da multa são de pequena monta, optou-se pela via mencionada.

Em síntese, se por um lado a alteração promovida no artigo 51 do Código Penal, seguindo o quanto já tinha sido definido pelo Supremo, fixou expressamente o *juízo de execuções penais* como competente para a execução das multas penais, por outro, na adequação realizada no Estado do Paraná, fixou-se que uma *vara anexa ao juízo da condenação* passaria a fazer as vezes daquele juízo referido na legislação²⁸.

Concretamente, com o propósito de operacionalizar esta extensão, nos foi informada a criação no sistema informático estadual de uma “aba”

28 Independentemente do mérito da escolha assumida pelo TJPR, não é demais ressaltar que esta opção não foi distinta daquela que também passou a ser adotada, ainda que em caráter transitório, em relação à fase fiscalizatória dos acordos de não persecução penal que seria de atribuição do juízo de execução, conforme interpretação literal da legislação federal (CPP, art. 28-A). A este respeito, cf. expediente encaminhado a nossa Equipe pelo TJPR, disponível em na aba *TJPR | Competência para fiscalização*, em <http://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2371>.

específica correspondente à Vara de Execução Penal da Multa, anexa ao Juízo da Condenação.

A adoção desta opção, entretanto, na prática, não tardou a apresentar problemas que chegaram ao conhecimento desta unidade. Sobre eles, passamos a realizar algumas considerações.

2.1. Execução de penas de multa que tenham sido aplicadas por unidades judiciárias paranaenses

A primeira questão relevante que precisa ser esclarecida refere-se àquela resultante da aplicação direta da nova redação do art. 26 da Res. 93/2013-OE/TJPR, segundo a qual “a Vara de Execução Penal da Multa funcionará como Anexo do Juízo da Condenação.”

É que, sobre o tema, já se tem ciência de diversos conflitos de competência que aportaram no Tribunal de Justiça paranaense envolvendo, precisamente, o *Juízo da condenação* e *Juízo de execução penal* (ambos pertencentes ao mesmo foro) sem que, até o momento, possa ter sido verificada uma integral estabilização de posicionamentos²⁹.

29 Desde a primeira versão do presente estudo (agosto/2020), nossa Equipe vem acompanhando os julgados a respeito do tema. Até o final da primeira quinzena de outubro, tinham sido consultados 14 julgados a seu respeito, que podem ser divididos nos **grupos** abaixo referidos. Embora pareça existir uma tendência de que o *grupo 4* tende a consolidar-se, seria precipitado assim referir neste âmbito.

(1) Decisões proferidas antes da vigência da Res. 251/2020: (1.1) TJPR - 5ª C.Criminal - 0003146-37.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 16.08.2020; (1.2) TJPR - 3ª C.Criminal - 0013738-49.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - J. 22.06.2020; (1.3) TJPR - 4ª C.Criminal - 0011606-48.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 08.06.2020; e (1.4) TJPR - 4ª C.Criminal - 0016144-38.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 01.06.2020.

(2) Julgados que, a despeito das disposições da Res. 251/2020, concluíram pela competência da Vara de Execuções Penais: todos eles, porém, foram emitidos pela 4ª Câmara Criminal do TJPR, a qual, até onde se vê, já teria inclusive modificado seu posicionamento em julgados mais recentes, conforme se pode notar dos julgados referidos na nota 30, abaixo: (2.1) TJPR - 4ª C.Criminal - 0034816-60.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 01.06.2020; (2.2) TJPR - 4ª C.Criminal - 0025701-15.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 11.05.2020; e (2.3) TJPR - 4ª C.Criminal - 0020430-59.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 18.05.2020;

(3) Julgados que, a despeito das disposições da Res. 251/2020, concluíram pela competência da Vara de Execuções Penais: refere-se aqui a julgados emitidos pela 3ª Câmara Criminal do TJPR. É de se notar, entretanto, que, neste grupo, entre as razões de decidir contidas nestes acórdãos cita-se expressamente o quanto anotado por este Centro de Apoio por ocasião da Consulta nº 132/2020, em cenário distinto. De fato, é preciso atentar para o fato de que as orientações então prestadas por essa equipe adequavam-se apenas ao **cenário em que as disposições da Res. 251/2020 encontravam-se em período de vacatío**, no qual, ademais, a funcionalidade para a execução das penas de multa perante o juízo apropriado ainda não havia sido implementada no sistema PROJUDI. Advinda a vigência da Resolução, bem como promovidas as adaptações neste sistema, tornaram-se obsoletas as indicações daquela Consulta 132/2020-CAOPCrim: (3.1) TJPR - 3ª C.Criminal - 0012638-20.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - Rel.Desig. p/ o

Apesar desta pendência deliberativa, parece-nos que a leitura da nova disposição regulamentar leva a concluir pela adoção de um fluxo segundo o qual, tão logo transitada em julgado a sentença penal condenatória, **cabará ao órgão do Ministério Público com atribuições perante o juízo da condenação**³⁰ adotar as diligências necessárias para a execução da pena de multa.

Isso ocorre porque, inexistindo disposições específicas sobre o tema emitidas pela Procuradoria-Geral de Justiça (no sentido de redistribuir os serviços sobre esta atribuição específica), a distribuição entre os órgãos ministeriais haverá de se espelhar no quanto definido pelo Poder Judiciário que, atualmente, tem pleno vigor³¹.

Nesse primeiro aspecto, poder-se-ia aventar a respeito da constitucionalidade de tal disposição. Aliás, um dos argumentos que foram apresentados nos conflitos de jurisdição já referidos³².

Todavia, tanto no âmbito ministerial, quanto no judicial, a posição adotada tem sido a de reconhecer a constitucionalidade e legalidade das disposições da Res. 251/2020-OE/TJPR.

De fato, após a publicação da primeira versão do presente estudo, um dos encaminhamentos realizados foi a expedição do Ofício nº 100/2020-CAOPCrim, que sugeria à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Acórdão: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 12.08.2020); e (3.2) TJPR - 3ª C.Criminal - 0014658-47.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 12.08.2020.

(4) Julgados mais recentes do TJPR, dentre os quais se aferiu que todos foram no sentido da **fixação da competência das varas criminais**, atuando na qualidade de juízo de execução, nos exatos termos da Res. 251/2020, conforme descrito na **nota 30**, abaixo.

De toda forma, apesar do agrupamento ora realizado, tendo sido verificado, ao longo de novembro, que novas posições divergentes persistem sendo lançadas pelas Câmaras Criminais, em espaço próprio do nosso site vêm sendo compilados os julgados mais recentes sobre o tema ([link](#)). Ademais, por ocasião da elaboração da versão de dezembro deste estudo, providenciamos ainda um expediente à SUBJUR, noticiando a situação de divergência em curso, a fim de que seja aferida a pertinência da adoção de medidas processuais em prol da uniformização do entendimento.

- 30 Que nos termos da Res. 251/2020 cumulará a competência de juízo de execução para efeitos da execução da pena de multa.
- 31 Corroborando essa linha de pensamento, tem-se ciência de que, em manifestação exarada nos autos do Protocolo nº 10905/2020, a E. Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (SUBJUR) também já se manifestou no sentido de que a atribuição para atuar em autos de execução de pena de multa, nos moldes regulamentados pela Res. 251/2020, pertence à Promotoria de Justiça que oficia perante a Vara Criminal respectiva.
- 32 Por ocasião da primeira versão do presente estudo (agosto/2020), ressaltava-se que o principal argumento a favor da inconstitucionalidade da Resolução seria a impossibilidade dos Estados-membros editarem normas que levassem à cisão da competência funcional horizontal, nos termos do quanto decidido pelo STF nos autos da ADI nº 4.414/AL. Para aprofundamento daquela fundação cf. o quanto disponibilizado no Informativo 411 do CAOP Criminal.

(SUBJUR) eventual avaliação a respeito da (in)constitucionalidade da alteração promovida por meio Res. 251/2020-OE/TJPR.

Como resultado, sobreveio manifestação do Núcleo de Controle de Constitucionalidade da SUBJUR, concluindo pela constitucionalidade do referido ato normativo, conforme consta no Protocolo nº 11.408/2020.³³

No mesmo sentido, caminharam as manifestações mais recentes do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem afirmado a constitucionalidade da Resolução. O que tem sido ressaltado é que não haveria que falar em impossibilidade do Tribunal dispor sobre competência de seus órgãos por meio de Resolução:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SUSCITADO, COM BASE NO ARTIGO 26, DA RESOLUÇÃO 93/2013. **DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA SEGUNDO A QUAL A ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO SERÁ DETERMINADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO HÁ MUITO EDITADO – ANO DE 2013 – E NO QUAL EXISTE EXPRESSA PREVISÃO DE COMPETIR AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.** MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 251/2020. "[...] No Estado do Paraná, considerando o disposto no artigo 225 do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Estadual nº 17.585/2013), a competência das varas judiciais é definida pela Resolução nº 93/2013, do Egrégio Órgão Especial. Por sua vez, o art. 26 da Resolução nº 93/2013 consigna que: 'A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença'. Portanto, de acordo com a organização judiciária local, o juízo competente para a execução da pena de multa é o da condenação ou da sentença, nos exatos termos do art. 26 da Resolução nº 93/2013 c.c. art. 65 da LEP." (Decisão nº 3771392 proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça - SEI nº 0017582-73.2019.8.16.6000).CONFLITO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0027070-90.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 24.08.2020 – destaque nosso)³⁴

Até onde se vê, portanto, sobre a discussão da constitucionalidade, tem prevalecido a primeira linha de argumentação então ventilada na primeira edição desse estudo, segundo a qual deve-se reconhecer que a alteração

33 Refere-se, aqui, ao quanto consta de fls. 27/35 do referido Protocolo. Para acesso ao teor do analisado, cf. <https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1946>.

34 No mesmo sentido confirmam-se os seguintes julgados: (a) TJPR - 4ª C.Criminal - 0042632-93.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 24.08.2020; (b) TJPR - 4ª C.Criminal - 0027530-02.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 31.08.2020; (c) TJPR - 4ª C.Criminal - 0041231-59.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 10.08.2020; e (d) **TJPR - 4ª C.Criminal - 0016566-81.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 16.07.2020.**

efetuada pelo Tribunal paranaense estaria relacionada apenas às *normas internas de organização judiciária*.

Em definitivo, trata-se de um entender que leva à conclusão da constitucionalidade da alteração, já que a nova regulamentação apenas trouxe para dentro do juízo da condenação uma competência do juízo da execução, como seria usual acontecer, *mutatis mutandis*, em varas de comarcas interioranas, em que a vara criminal cumula outras competências, *v.g.*, família, sucessões, infância e juventude, entre outras³⁵.

Nesse aspecto, é importante ainda repisar que, ao decidir sobre assuntos que envolvam a execução da pena de multa, o “juízo da condenação” exercerá uma competência de execução penal, o que tem como consequência, dentre outras, que suas decisões serão recorríveis por meio de agravo em execução (art. 197, LEP).

2.2. Execução de penas de multa que tenham sido aplicadas por unidades judiciárias externas (Justiça Federal ou de outro Estado)

Um segundo questionamento que tem surgido relaciona-se à definição da competência para execução da pena de multa fixada por juízos externos (Justiça Federal ou Justiça Estadual de outro estado da Federação). Basicamente, questiona-se se o fato do condenado estar residindo no Paraná seria suficiente para atrair a competência da execução da pena de multa para a justiça estadual paranaense.

A resposta, a nosso sentir, dependerá de alguns aspectos a serem aferidos conforme o caso concreto.

2.2.1. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que **não** será da competência da justiça estadual paranaense aqueles casos em que confluam os seguintes fatores:

(i) o condenado cumpra pena **fixada por outro Estado** da federação;

(ii) a pena já esteja sendo cumprida em regime **aberto naquele Estado**; e

35 Trata-se de uma linha que, em certa medida, seguiria as disposições do art. 65 da LEP, que dispõe que “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

(iii) o condenado tenha mudado de residência **voluntariamente** para o Paraná.

A soma desses fatores, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça³⁶, em se tratando de condenado ao **regime aberto** fixado pelo Juízo **Estadual**, faz com que o **Juízo de origem** tenha competência para sua execução, **não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio**.

Nesta hipótese, o que será deprecada ao Juízo do novo domicílio do apenado será, tão somente, **a supervisão e o acompanhamento do cumprimento da pena aplicada**³⁷.

Assim, nesse cenário, havendo declinação de atribuição ou competência da execução da pena de multa fixada por um juízo externo, caberia ao órgão do MPPR, caso anua com o entendimento do STJ acima referido, suscitar conflito de atribuição perante o CNMP ou instar o juízo a que suscite conflito de competência perante o STJ para dirimir a questão.

2.2.2. Já na hipótese da condenação ser originária da **Justiça Federal**, a competência para a execução somente será da justiça estadual paranaense caso o condenado cumpra pena em regime **fechado** ou **semiaberto** em estabelecimento prisional **estadual**, nos termos de entendimento que persiste em vigor e que ancora-se na Súmula 192/STJ³⁸.

Isto porque, novamente de acordo com o STJ, em se tratando de condenado ao **regime aberto** pelo Juízo **Federal** (ou com substituição de pena determinada na sentença condenatória por este Juízo), sua execução será processada junto ao próprio **Juízo Federal**³⁹.

36 Cf. **(a)** STJ; CC 131.468/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014; e **(b)** STJ; CC 97.932/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009;

37 Deve-se recordar que, neste ponto, a Resolução n. 93/2013-TJPR dispõe que “é vedada a expedição de carta precatória no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de fiscalização do cumprimento de pena e medida de segurança, bem como das condições do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena, oriundos de processos de execução penal, devendo ser observadas, quando a hipótese, as regras dos artigos 27, § 1º, e 35, § 2º (art. 25).

38 “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

39 Cf. **(a)** STJ; CC 163.091/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; e **(b)** STJ; AgRg no CC 153.707/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 10/11/2017.

Ou seja, para o STJ, só haverá propriamente *declinação* de competência do processo executório que envolva pena privativa da liberdade quando houver a alteração do local da prisão. Do contrário, restará mantida a competência originária.

É importante perceber como, uma vez mais, esta sistematização guia o destino da execução da pena de multa aplicada cumulativamente. Isto porque, o quanto acima referido, faz todo o sentido quando interpretado considerando a questão afeta à **destinação das próprias verbas arrecadadas com a pena de multa**.

Com efeito, neste ponto, deve-se recordar o quanto previsto pelo artigo 49 do Código Penal, o qual dispõe que a pena de multa consiste em pagamento de valor destinado ao *fundo penitenciário*.

Sempre se discutiu sobre qual seria este “fundo penitenciário” previsto no Código Penal, se estadual ou federal, o que invariavelmente levava à resposta de que deveria ser aferida a origem da pena de multa aplicada (i.e., advinda da prática de crime estadual ou federal).

Esta é uma importante diferenciação, pois a partir dela é possível resgatar o quanto previsto na Lei Estadual n. 4.955/1964, que criou o Fundo Penitenciário no Estado do Paraná, referindo ser ele destinado a prover recursos ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado, para melhoria de condições da vida carcerária:

Art. 2º. O Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN destina-se a prover recursos ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, **para melhoria de condições da vida carcerária nos Estabelecimentos Penais** e atendimento aos programas de assistência aos presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, sem recursos financeiros para constituir advogado, nos termos do previsto pela Lei de Execução Penal, em seu art. 16.

Assim, diante de tal previsão, faz toda lógica interpretar que o recolhimento da multa decorrente de sentença condenatória seja realizado **pelo mesmo Estado que vem suportando a prisão do condenado**.

Frise-se, entretanto, que o que aqui se conclui figura tão somente como uma possível interpretação, pois não se pode ignorar a falta de previsão na

legislação local, em especial diante da singela alteração promovida na Resolução n. 93/2013-TJPR.

Até porque, também neste ponto, pouco auxiliam o art. 51 do CP e o art. 65 da LEP, os quais voltam-se exclusivamente à competência de juízos vinculados *ao mesmo Tribunal*.

Daí porque, embora não tenham sido localizados julgados após as alterações legislativas ocorridas, ao menos numa primeira aproximação, é possível interpretar-se que, quando houver conflito entre juízos vinculados a **Justiças distintas, a declinação da competência para a execução da pena de multa somente se justificará naqueles casos em que tiver existido uma prévia declinação da competência da execução da pena privativa de liberdade.**

Não sendo este o caso, a multa remanescerá com o Juízo que já estiver executando a pena privativa de liberdade do sentenciado.

2.2.3. Caberia ainda indagar até que ponto o quanto visto até aqui seria trasladável às hipóteses em que está **pendente de execução apenas a pena de multa.**

Em princípio, até onde se vê, não haveria razão para qualquer tipo de declinação de competência tão somente por força da alteração de residência do sentenciado, salvo se viesse a ser considerado como aplicável alguns dos critérios de fixação territorial de competência da legislação processual civil⁴⁰.

Até porque, mesmo em relação àquelas multas anteriores a modificação legislativa, que tinham curso perante o âmbito fiscal, nos termos da modulação de efeitos realizada pelo próprio STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, não haveria qualquer razão para que suas respectivas execuções fossem interrompidas nem modificadas.

40 Afinal, tendo restado definido que o rito a ser observado é aquele previsto pelos artigos 164 e seguintes da LEP e sendo esta (e também o CPP) silentes no tocante a critérios territoriais para a fixação de competência para a execução da pena de multa, em tese, seria possível admitir-se como aplicável o regramento do Código de Processo Civil, que no art. 516, inciso III e parágrafo único, prevê que o cumprimento da sentença será efetuado perante “o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória”, podendo o exequente “optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

2.2.4. Por outro lado, em sendo fixado que será da competência da justiça estadual paranaense executar penas de multa oriundas de outros estados da federação (ou da Justiça Federal) **quando o condenado estiver cumprindo pena em estabelecimento prisional paranaense**, caberia arguir qual seria o juízo competente para a execução da multa nesse caso, ou seja:

- se uma das varas criminais com competência de execução cumulada para pena de multa; ou
- se uma das próprias varas de execução penal que já processam a execução das respectivas penas privativas de liberdade.

A problemática tem surgindo, precisamente, nos casos em que estariam sendo enviadas às Promotorias *certidões de sentença* que reconhecem a multa pendente de pagamento e, ato contínuo, informam ter sido identificado que o sentenciado estaria cumprindo pena em localidade deste Estado.

Esta situação bem demonstra a limitação da modificação normativa estadual empreendida. Afinal, de nada adianta que reste definido no Estado do Paraná que a competência será processada perante o *juízo da condenação* – que, conforme a normativa paranaense, passa a exercer funções de execução para fins de multa –, se a condenação originária não se processou na justiça estadual paranaense.

Por isto, se está diante de uma circunstância que nos autoriza a interpretar o cenário posto. Afinal, tratam-se de penas que foram impostas e que demandam execução, senão pelo juízo do Estado da condenação, inevitavelmente pelo juízo da localidade em que o sentenciado se encontra.

Note-se que o móvel que, aparentemente, teria norteado o órgão editor da Res. 251/2020-OE/TJPR foi a vantagem que se vislumbrou em que o próprio juízo que emitiu o édito condenatório, de posse de todas as informações peculiares daquele processo, executasse ele mesmo a pena de multa fixada, ainda que para tanto precisasse passar a cumular uma competência de execução penal.

Todavia, tal premissa não se aplica quando o “Juízo da Condenação”, referido na nova redação do art. 26, se localiza em órgão judiciário que não se submete à regulamentação do tribunal paranaense.

É precisamente neste ponto que se pode tecer uma crítica a respeito da insuficiência do critério adotado, já que, levado aos últimos termos, as execuções de pena de multa oriundas de unidades externas deveriam ser distribuídas livremente entre os juízos “da condenação” do local onde o réu cumpre pena, o que não parece ser a melhor opção, já que não haveria sentido que um “juízo da condenação” paranaense fosse instado a executar uma pena de multa que não tenha sido aplicada por ele próprio.

Isto porque, além do já apontado fator de que em tais circunstâncias não haverá um “Juízo da Condenação” que se submeta à Res. 251/2020-OE/TJPR, há de se lembrar que a declinação da competência de execução da pena multa para o judiciário paranaense somente se dará em razão de haver uma execução de pena privativa de liberdade ativa, cujo processo tramite perante a respectiva vara de execução penal, a qual, segundo nos parece, seria a melhor opção e, portanto, deveria ser também responsável para a execução da pena de multa dado a lacuna de regulamentação nesse ponto⁴¹.

2.3. Execução das penas de multa fixadas pelos Juizados Especiais Criminais

Por fim, resta ainda uma **última questão** a ser analisada no tocante à competência, relacionada, agora, à **execução da pena de multa perante os Juizados Especiais Criminais**.

A Lei n. 9.099/95 em seu artigo 84 previu que a pena de multa *aplicada isoladamente* terá seu cumprimento “na **Secretaria do Juizado**”. Em seu artigo 86, por sua vez, dispôs que a execução da multa *cumulada com penas restritivas de direito ou privativas de liberdade* “**será processada perante o órgão competente, nos termos da Lei**”.

No âmbito estadual, a Resolução n. 93/2013, em seu art. 12, ao tratar da competência do Juizado Especial Criminal, regulamentou que à vara judicial a que fosse atribuída a competência do Juizado Especial Criminal competiria a execução de seus julgados, ressalvado o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.099/95.

41 Justamente com o propósito de provocar o suprimento dessa lacuna no âmbito normativo, a partir da publicação desse Estudo, um expediente será endereçado por nossa Equipe ao órgão competente do TJPR para que avalie a pertinência da edição de normativa complementar, nos termos verificados.

Ocorre que, a Seção IV da referida normativa, ao tratar da execução penal e dos aspectos relacionados à execução da pena no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, efetuou a seguinte distinção:

i) Em relação às penas privativas de liberdade em meio fechado e semiaberto:

De acordo com o art. 29, § 1º, sempre que decorrentes de sentenças proferidas nos Juizados, essas penas serão executadas na forma do artigo 29 da Resolução 93/2013, ou seja:

- pela Vara de Execuções Penais da área de jurisdição;
- pela 1ª Vara de Execuções Penais do local do estabelecimento, onde houver mais de uma; onde não houver Vara de Execuções Penais, à 1ª Vara Criminal ou, inexistindo, à Vara com competência criminal; estando o sentenciado implantado em Centro de Reintegração Social mantido em convênios com a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), ou em Unidade de Progressão.

ii) Em relação às penas de regime aberto e penas restritivas de direitos:

Nos termos do art. 27, § 2º, da Res. 93/2013, as penas em regime aberto e as restritivas de direitos, aplicadas no âmbito dos Juizados serão executadas na Vara Judicial com competência para execução das respectivas penas.

Em relação a elas, o artigo 28 dispõe que a competência para execução será atribuída, *sucessivamente*:

- à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, onde houver;
- à Vara de Execuções Penais, onde houver;
- à 2ª Vara Criminal, nas Comarcas ou Foros com duas varas criminais; e
- à Vara Criminal.

iii) Em relação às penas de multa:

De acordo com o art. 26 da Resolução 93/2013, como já visto, previu-se a existência de uma Vara de Execução Penal da Multa funcionando como Anexo ao Juízo da Condenação.

Num tal cenário, diante do quanto já referido até aqui, parece possível interpretar-se que, em sendo *aplicada de forma isolada*, a multa será executada perante a Vara anexa ao Juizado Especial, nos termos do art. 26 da Res. 93/2013, em consonância portanto com o art. 84 da Lei n. 9.099/95.

Por outro lado, quando a multa for *aplicada de forma cumulada* com outras penas, até onde se vê, deverá ser ela executada nos termos referidos em relação às demais penas, isto é, conforme os artigos 29, § 1º e 27, § 2º, ambos da Resolução n. 93/2013.

3. ATOS PROCEDIMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DA MULTA

Tomando-se como referência o quanto previsto nas disposições dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como na Instrução Normativa TJPR/CGJ n. 02/2015 e, finalmente, na atual redação entregue ao artigo 26 da Resolução n. 93/2013 TJPR, é possível inferir que a execução da pena de multa, na atualidade, tende a admitir o seguinte fluxo procedimental.

1º Momento: Liquidação e tentativa de pagamento espontâneo

Tem sido comum a apresentação de consultas ao Centro de Apoio noticiando que estariam sendo remetidos à Promotoria processos com a mera *certificação* de que, num dado feito, encontra-se pendente a multa aplicada na sentença condenatória.

Invariavelmente, são situações em que sequer houve a prévia e precisa *liquidação dos valores* a serem executados a título de multa penal, nem muito menos qualquer *tentativa de pagamento espontâneo* da mesma.

Por isto, até onde se alcança, esses serão casos que tendem a demandar uma **singela manifestação** ao próprio Juízo no sentido de que sejam adotadas as *providências necessárias* para fins de liquidar referido valor e, ato contínuo, viabilizar as demais diligências em prol da busca pelo *pagamento espontâneo* do referido título.

Com efeito, devidamente liquidado o valor, o trâmite inicial a ser observado encontra sua previsão na **Instrução Normativa TJPR/CGJ n. 02/2015**, cujo artigo 3º e seguintes, expressamente refere a uma série de diligências que serão empreendidas pela própria escritania judicial.

Dado o caráter descritivo dessas diligências, trasladamos abaixo as previsões que ora interessam, destacando alguns pontos centrais que, invariavelmente, tem sido objeto de questionamentos a este Centro de Apoio:

Art. 3º Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser **remetidos ao Contador para liquidação da sentença**, com o cálculo da pena de multa

(no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu.

Art. 4º O escrivão/secretário deverá **informar** a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN.

Art. 5º Em caso negativo **deverá promover a intimação do condenado** para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais **e da multa**, com a emissão das respectivas guias.

§ 1º Sendo possível a intimação do réu no prazo de quinze (15) dias, conforme previsão do item 9.2.2 do Código de Normas, o mandado de intimação será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com o prazo máximo de trinta (30) dias para o pagamento.

§ 2º Havendo acúmulo de mandados, sendo concedido o prazo de trinta (30) dias para a intimação, o mandado será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com prazo máximo de sessenta (60) dias para pagamento.

§ 3º No caso da expedição de carta precatória para a intimação do réu, as guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN deverão ser geradas com o prazo de noventa (90) dias para o pagamento.

§ 4º Em caso excepcional, em que seja impossível a intimação do réu dentro do prazo estabelecido acima, após justificativa apresentada pelo oficial de justiça e apreciada pelo magistrado, o réu será intimado para comparecer no prazo determinado na vara/secretaria, sendo extraídas as guias com vencimento máximo de trinta (30) dias.

§ 5º Infrutífera a intimação do réu por mandado, estando o condenado em local incerto ou não sabido, deverá ser expedido edital para intimação e, decorrido o prazo, no caso de não ter sido emitida, a escrivania/secretaria deverá providenciar a imediata emissão da guia de recolhimento da multa.

Art. 6º Comparecendo o réu fora do prazo determinado ou tendo vencida a data para o recolhimento das custas e da multa, deverá ser mantido contato com o FUNJUS e ao FUPEN, para verificação da forma de regularização.

Art. 7º A requerimento do condenado, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, devendo a escrivania/secretaria gerar as guias no site do FUNJUS e do FUPEN e entregá-las ao réu.

Art. 8º Em nenhuma hipótese deverá ser atualizado o valor da pena de multa após a apresentação dos cálculos iniciais por parte do Contador. A atualização e correção é feita automaticamente pelo sistema do FUPEN.

Art. 9º É da responsabilidade dos escrivães/secretários a emissão das guias para o recolhimento de todas as despesas processuais ao FUNJUS, bem como do pagamento da multa, essa através do site www.fupen.depen.pr.gov.br.

§ 1º Para a emissão das guias do FUNJUS e FUPEN são obrigatórias as seguintes informações do réu, sob pena de arquivamento dos autos, em consonância com o art. 11, inc. III, da presente instrução normativa:

- a) nome completo;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) dados processuais;
- d) cálculo judicial com o correspondente valor a ser executado.

§ 2º **Caberá aos escrivães/secretários o preenchimento de todos os dados das guias, com a busca das informações nos sistemas informatizados disponíveis** - SICC, PROJUDI, ORÁCULO, inclusive no INFOSEG - onde normalmente consta o Cadastro de Pessoa Física - CPF do réu - **visando ao registro completo**, possibilitando a inscrição em dívida ativa ou o protesto do título, no caso de inadimplência.

§ 3º Emitida a guia, a escrivania/secretaria deverá extrair a certidão do sistema do FUPEN, com a juntada nos respectivos autos.

Art. 10. **A escrivania/secretaria deverá acessar o site do FUNJUS e do FUPEN, no mínimo mensalmente, para constatar as guias que foram**

pagas ou as que foram remetidas para inscrição em dívida ativa ou protesto, providenciando a juntada da informação nos autos.

§ 1º **Não deverão ser exigidos do condenado os comprovantes do pagamento da multa** e das despesas processuais, a não ser em caso de dúvida quanto aos recolhimentos.

§ 2º O documento hábil à comprovação do recolhimento das despesas processuais é o comprovante de depósito emitido pelo sistema FUNJUS, não se admitindo outro para ser juntado nos autos, a exemplo da guia com a chancela de pagamento bancário.

§ 3º A falta de recolhimento das despesas processuais deverá ser comunicada por ofício ao FUNJUS, pelo sistema Mensageiro, encaminhando-se cópia da guia expedida, da sentença e do cálculo do Contador. O comprovante da mensagem deverá ser juntado nos autos.

§ 4º **Não ocorrendo o recolhimento da pena multa no prazo determinado na guia, a escritania/secretaria deverá emitir a “certidão da sentença”** ao FUPEN, conforme modelo disposto no Sistema Informatizado do Cartório Criminal - SICC e no PROJUDI CRIMINAL, **possibilitando a execução do título judicial.**

Muito embora se esteja diante de redação anterior às modificações legislativas acima referidas, bem se vê que sua aplicação ainda é de todo viável, mesmo no contexto normativo de estabilização do ente legitimado para proceder a execução da pena de multa.

Por isto, a nosso sentir, mostra-se possível interpretar que a atual redação do parágrafo 4º do artigo 10 leva a considerar que somente após a não ocorrência do recolhimento voluntário da pena de multa no prazo mencionado na respectiva guia é que, com a emissão da chamada “certidão da sentença” pela escritania, abrir-se-á a possibilidade do Ministério Público deflagrar a execução do título judicial não pago.

2º Momento: Necessidade do pagamento forçado

Ultrapassadas as diversas etapas referidas no 1º momento, com o envio ao Ministério Público da *certidão da sentença*, caberá à Promotoria proceder à **instauração do processo de execução**⁴² propriamente dito, observando-se para tanto que:

i) dentre as peculiaridades da **petição inicial** neste âmbito, é fundamental que exista uma expressa referência à necessidade de pedido de citação do condenado para, “no prazo de 10 dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora”, tal qual disposto no artigo 164 da LEP. Há quem entenda que esta mesma citação pode servir para

42 A instauração do processo de execução será realizada a partir da aba do projudi, conforme tutorial explicado no item III (Cadastramento da execução da multa no sistema).

advertir o sentenciado da possibilidade de seu comparecimento para negociar a forma de pagamento da pena de multa;

ii) é imprescindível, como referido, que este processo só seja deflagrado quando presente **certidão de sentença**, sob pena de inviabilizar todo o fluxo previsto em lei para fins executórios;

iii) por fim, não é demais ressaltar que a propositura poderá se ver acompanhar, ainda, de **outros documentos** que, conforme o caso, se mostrem oportunos.

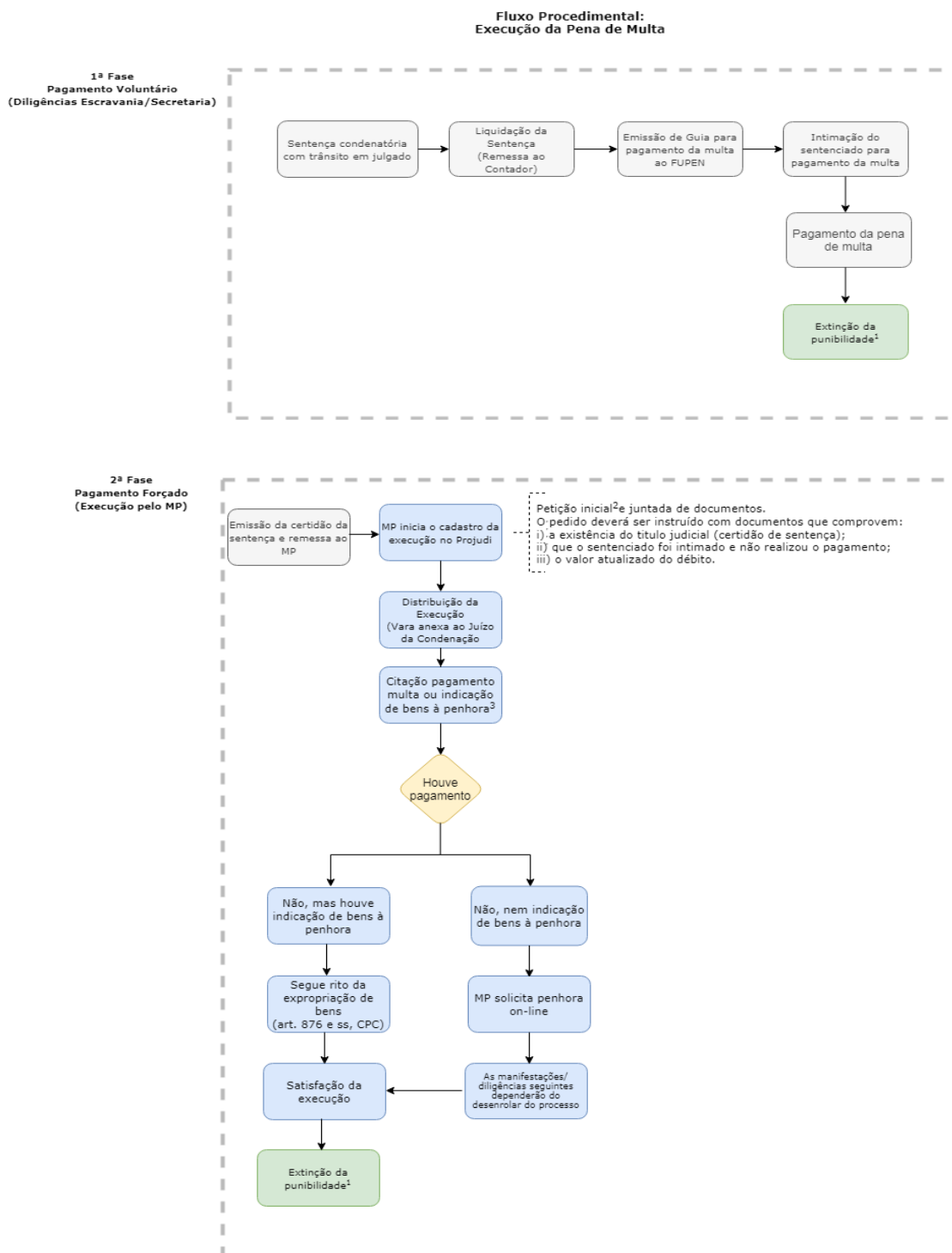
Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, nem o depósito da respectiva importância, abre-se a possibilidade de **solicitar a penhora de bens**, nos termos do quanto previsto nos artigos 835 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste caso, como regra, tende-se a utilizar a penhora de valores, realizada através do sistema Bacenjud⁴³.

Satisfeita a execução, sendo a pena de multa a única cominada, será declarada extinta a punibilidade do condenado pelo Juízo. Caso, porém, tenha a multa sido aplicada cumulativamente com outra pena, a extinção da punibilidade somente ocorrerá com o cumprimento de todas as penas aplicadas, até por força de entendimento jurisprudencial que cada vez mais vem se consolidando⁴⁴.

43 A este respeito, confira-se art. 854 e segs. do CPC e informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud/>.

44 A este respeito, confira-se na condição de precedente jurisprudencial, o quanto definido na AP n. 470 pelo STF (Caso Mensalão), no sentido de só admitir a progressão de regime quando existir o prévio adimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada. Válido conferir, ainda, a EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.4.2015, Informativo STF 780, de 6-10.4.2015). Deste julgado, se extraia que “em matéria de criminalidade econômica, a *multa desempenharia papel proeminente*. Mais até do que a pena de prisão, caberia à sanção pecuniária o *papel retributivo e preventivo geral*, para desestimular a conduta prevista penalmente. Por essa razão, deveria ser fixada com *seriedade, proporcionalidade* e, sobretudo, *ser efetivamente paga*. (...) a jurisprudência do STF demonstraria que a *análise dos requisitos necessários para progressão não se restringiria ao art. 112 da LEP*, pois outros elementos deveriam ser considerados pelo julgador *para individualizar a pena*. O Colegiado sublinhou que, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública, a *parte verdadeiramente severa da pena haveria de ser a de natureza pecuniária, que teria o poder de funcionar como real fator de prevenção*, capaz de inibir a prática de crimes a envolver apropriação de recursos públicos. Nessas condições, *não seria possível a progressão de regime sem o pagamento da multa* fixada na condenação. O condenado teria o *dever jurídico* - e não a faculdade - *de pagar integralmente o valor*. Essa seria uma modalidade autônoma de resposta penal expressamente prevista no art. 5º, XLVI, c, da CF, a exigir cumprimento espontâneo por parte do apenado, independentemente de execução judicial. A obrigatoriedade também adviria do art. 50 do CP. *O não recolhimento da multa por condenado que tivesse condições econômicas de pagá-la*, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, *constituiria deliberado descumprimento de decisão judicial e deveria impedir a progressão de regime*”. No âmbito do STJ, confira-se, mais recentemente, o AgRg no REsp 1.850.903-SP. Disponível em <http://criminal.mppr.mp.br/2020/06/411/EXECUCAO-PENAL-Pena-de-Multa.html>.

Em síntese, pode-se dizer que, na atualidade, a execução da pena de multa assume o seguinte fluxo:



¹ Em sendo a pena de multa a única cominada, a extinção da punibilidade ocorrerá após o pagamento integral da pena de multa, fixada na sentença. Contudo, no caso de pena de multa cumulada com outra pena (restritiva de direitos ou privativa de liberdade), a extinção da punibilidade somente ocorrerá com o cumprimento de todas as penas aplicadas, inclusive a de multa.

² Na inicial, deverá constar, o pedido para citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (art. 164 da LEP) ou se o Promotor julgar pertinente, poderá solicitar o comparecimento do condenado em juízo para negociar a forma de pagamento da pena de multa.

³ A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser o Código de Processo Civil (art. 835 e seguintes).

4. CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA NO SISTEMA

Por fim, importante mencionar, ainda que brevemente, que parte dos questionamentos encaminhados ao Centro de Apoio tem se referido ao cadastramento da execução em si no Sistema Projudi ou no Sistema SEEU.

Neste particular, muito embora existam diversos aspectos que ainda vêm sendo tratados em reuniões interinstitucionais nos quais o Ministério Público está representado pela Corregedoria-Geral, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e por este Centro de Apoio, pode-se antecipar um [tutorial](#) que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça paranaense.

Em data recente, tem-se igualmente ciência de terem sido disponibilizados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento [esclarecimentos específicos](#) a respeito do tema.

Longe de responder a todas as questões, até onde se percebe, se está diante de um processo de transição e de adaptações de sistemas, o qual invariavelmente tem levado a identificação de problemas que são reportados nas reuniões já mencionadas.

O que parece fundamental ressaltar, de toda forma, é que a partir do quanto definido pelo Tribunal de Justiça, todo o processo de cadastramento deve ser feito na *aba específica* criada e aqui já referida, não se tratando, portanto, de uma unidade diversa, mas de um mero *anexo do* juízo de conhecimento que, para fins de pena de multa, passou a assumir atribuições executórias.